



PARECER/CONSULTA TC-029/2001. 1

Pull- 20€ -01-01

PROCESSO - TC-1338/2001.

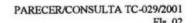
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE.

ASSUNTO - CONSULTA.

PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - CORREÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES POR ATRASO NO PAGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1338/2001, em que o Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Sr. Sideum Joaquim da Costa, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

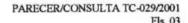
"1) Pode esta Câmara Municipal quitar os débitos Empenhados em Restos a Pagar com recursos específicos que o Poder Executivo venha a transferir, além dos 8% (oito por cento) obrigatórios? 2) Pode esta Câmara Municipal quitar os débitos Não Empenhados com recursos específicos que o Poder Executivo venha a transferir, além dos 8% (oito por cento) obrigatórios? 1) Os débitos para com Servidores especificamente, poderão ser pagos corrigidos? Em caso afirmativo qual o índice a ser adotado?"





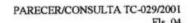
RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de junho de dois mil e um, por unanimidade, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 069/2001 do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos - NOR, firmada pelo Assistente Técnico, Sr. Ivan de Almeida Ferreira Júnior, abaixo transcrita:

"DO MÉRITO 1) Pode esta Câmara Municipal quitar os débitos Empenhados em Restos a Pagar com recursos específicos que o Poder Executivo venha a transferir, além dos 8% (oito por cento) obrigatórios? Compulsando nossos arquivos verificamos que diverso jurisdicionado já nos ofertou questionamento de conteúdo similar ao presente, razão porque a resposta a este quesito pode ser subsidiariamente fornecida através do Parecer em Consulta TC 51/00 (processo TC-4526/00), o qual adotou In totem a Instrução Técnica nº 009/2000 da Controladoria Geral Técnica, firmada pelos Controladores de Recursos Públicos, Srs. Marcelo Renato Dias Loouser e Edilson Barboza. Segue transcrição parcial da pretérita decisão deste Tribunal. '1 - É possível o repasse, pelo Município, no atual exercício, de valor remanescente do exercício de 1998, empenhado pela Câmara no mês de novembro de mesmo ano, como 'restos a pagar', cujo repasse não tenha sido previsto no orçamento municipal de 2000? [...] 'Inicialmente, para que possamos discorrer acerca dos assuntos suscitados, de forma à propiciar um perfeito entendimentos das orientações que aqui serão propostas, segregaremos nossa exposição em dois tópicos, quais



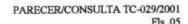


sejam: Premissas Legais Orientações e Procedimentos Sugeridos Premissas Legais Por disposição do art. 36, da Lei nº 4.320/64, conceitua-se os Restos a Pagar da seguinte forma: 'Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas'. Por sua vez, o §5º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece o princípio da unidade do orçamento, quando dispõe que: 'A lei orçamentária anual compreenderá: I - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ' Esta disposição encontra-se referendada nos art. 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que determinam que a Lei de Orçamento deve compreender todas as receitas e todas as despesas. Faz-se necessário ainda o registro de que as constituições federal e estadual, respectivamente em seus artigos 2º e 17º, disciplinam que os poderes da União e do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo estes independentes, porém, harmônicos entre si. Neste contexto, com maior especificidade, a constituição estadual ainda determina, no parágrafo único, do referido art. 17. que: 'É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição'.





Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Viana, disciplina, no 89º de seu art. 110 que: 'O exercício financeiro, a vigência, os prazos e a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos, obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual'. Por fim, faz-se necessário destacar, ainda como premissa, que as receitas e despesas no âmbito da contabilidade das instituições públicas podem ser classificadas, segundo sua natureza, em: Orçamentárias e Extra-orçamentárias. As receitas e despesas extra-orçamentárias guardam consigo uma relação de similaridade, qual seja, a não obrigatoriedade de autorização legislativa, haja vista sua transitoriedade. Estas operações de natureza transitória, no tocante a execução do orçamento, especificamente no que diz respeito a transferência de recursos financeiros relativos aos duodécimos dos demais poderes do ente federativo, são, consuetudinariamente, contabilizadas nas chamadas contas de interferência, ativas e/ou passivas, no sistema financeiro. Orientações e Procedimentos Sugeridos Primeira Indagação No tocante ao quesito primeiro desta consulta, ressalta-se que não há como se 'empenhar como 'restos a pagar' ' conforme descrito na indagação do consulente, haja vista que constituem-se restos a pagar, ou seja, são inscritos em Restos a Pagar, o montante das despesas empenhadas no exercício, e não pagas até 31 de dezembro. A despeito do exposto, no





entanto, é responsabilidade do executivo municipal transferir ao legislativo, mensalmente, o duodécimo a que este tem direito, respeitado sua participação percentual no orçamento do ente federativo e a efetividade da arrecadação prevista inicialmente. Assim sendo, incumbe ao executivo transferir ao legislativo o duodécimo previsto em seu orçamento, além dos recursos incorporados quando financeiros por este contábeis, consolidação das demonstrações concomitantemente, ao desmembramento das obrigações de cada poder, quando da abertura dos mesmos demonstrativos no exercício seguinte. Caso o repasse no exercício anterior seja insuficiente, ou seja, inferior àquele de direito do legislativo, incumbe ao executivo, ao fazê-lo, em exercício subsequente, ser este adicional ao duodécimo devido no exercício de sua transferência; fato que não impede ao legislativo, quando da constatação do repasse insuficiente, adotar as providências que as constituições federal e estadual lhe atribuíram. [...] ... PARECER EM CONSULTA TC 51/00 (negrito nosso) Tendo iá se manifestado este Tribunal de Contas acerca do tema, cabe-nos responder este questionamento nos moldes acima transcritos, afinal estas despesas são inerentes ao orcamento doutro exercício financeiro, devendo ser tratados como despesa extra-orçamentária, e pagas como Restos a Pagar. 2) Pode esta Câmara Municipal guitar os débitos Não Empenhados com recursos específicos que o Poder Executivo venha a transferir, além dos 8% (oito por cento) obrigatórios? Apesar da similitude com o quesito anterior, versa este presente questionamento sobre



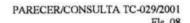


despesas efetuadas e ainda não pagas nem sequer empenhadas. As situações são distintas, bem como distintas devem ser as respostas. Versa questionamento sobre despesas efetuadas e ainda não pagas nem tampouco empenhadas, ou seja, não esgotadas as devidas fases da despesa. É necessário que o Poder Público reconheça como sua a despesa, proceda ao empenho devido, liquide esta despesa, e, finalmente, proceda ao pagamento mesmo que em exercício posterior. Ciente desta obrigatoriedade, deseja então saber quanto à inclusão destes valores na limitação constitucional de repasses orçamentários ao Poder Legislativo. Pelo teor do que questiona o ilustre consulente, é de se supor que sua população esteja abaixo de cem mil habitantes, eis que dá ensejo a oito por cento como percentual máximo de gastos do Legislativo local, indicando ser-lhe aplicável o inciso I do artigo 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil. 'Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; ... Constituição da República Federativa do Brasil (negrito nosso) O dispositivo constitucional transcrito acima, de teor limitador dos repasses orçamentários ao Poder Legislativo, refere-se à despesa orçamentária total do Poder Legislativo, limitando a





participação deste nos gastos da municipalidade, sem contudo fazer qualquer alusão explícita quanto a ser referente às despesas a pagar decorrentes somente desta ou doutra gestão. A fim de dirimir esta vexada quesito, sem colidir com a resposta ofertada ao quesito anterior, demonstraremos que este comando constitucional referese à despesa, mesmo que oriunda de outro exercício financeiro, desde que não inscrita em Restos a Pagar. Tais despesas, uma vez que, efetivamente reconhecidas pelo consulente, ao contrário das já inscritas em Restos a Pagar, deverão ser corretamente incorporadas ao orçamento vigente, na rubrica 3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores, por intermédio de crédito adicional suplementar, caso a dotação conste na atividade específica pela qual correrá sua execução, ou por intermédio de crédito adicional especial, caso haja necessidade de inclusão da dotação na atividade pela qual correrá sua execução, ou, ainda, de inclusão, no orçamento, da própria atividade. Vale ressaltar que em ambos os casos agui aventados haverá a necessidade de reconhecimento em processo específico da dívida de exercícios anteriores pela autoridade máxima do Poder Público. Desta forma, poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios anteriores encerrados e devidamente reconhecidas pela autoridade competente, o que é o caso. 3) Os débitos para com ser pagos Servidores especificamente, poderão corrigidos? Em caso afirmativo qual o índice





adotado? Cabe à legislação local, estatutária ou não, estipular a forma de pagamento das parcelas pecuniárias devidas pelo Município e porventura ainda não pagas. Tal hipótese é taxativa e explicitamente disciplinada pela Lei Orgânica local, verbis: 'Art. 145. Omissas § 3°. Os vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive Vereadores, devem ser pagos até o último dia útil do mês trabalhado, corrigindo-se os valores com juros e correção monetária na forma da Lei, se tal prazo ultrapassar ao décimo dia do mês subsequente ao vencido; a) O descumprimento deste Parágrafo implica em infração político-administrativa, de acordo com o Artigo 58 desta Lei Orgânica.'... Lei Orgânica Municipal de Água Doce do Norte (grifo nosso) Desta forma, resta isenta de dúvidas a necessidade de ser aplicada a correção dos valores pecuniários devidos, especialmente ante ao seu caráter alimentício, restando apenas que se defina o índice de correção a ser aplicado. Não existe qualquer obrigatoriedade em ser adotado este ou aquele índice de correção porventura atualmente utilizado por este ou aquela instituição, órgão ou entidade pública, residindo na autonomia municipal estipular a adoção, via autorização legislativa, de um destes índices de acompanhamento econômico existentes no mercado financeiro, especialmente quando decorrentes de atuação de universidades, fundações e autarquias, os quais são naturalmente idôneos e isentos de parcialidade."



PARECER/CONSULTA TC-029/2001

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, Relatora, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, a Dr.ª Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2001

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI

Relatora

CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANDA

Caixa Postar 246 - Tel.: (027) 345-0668 (PABX) - Vitória - Espírito Santo



PARECER/CONSULTA TC-029/2001

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉTIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR.ª CÉLIA LUCIA VAZ DE ARAUJO

Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia: 07/06/2001

CARLOS ALBERTO SARLO WILKEN JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOE 13.7.2001

rlsd